



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



LEI N.º 4.001, DE 7 DE AGOSTO DE 2025

Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Paracatu, Minas Gerais, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Município de Paracatu, Minas Gerais, com o objetivo de garantir a imunização desse grupo de forma acessível, adaptada e inclusiva, atendendo às suas necessidades específicas.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se:

- I - vacinação domiciliar, a aplicação de imunobiológicos no domicílio de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, quando estas apresentarem condições que dificultam o deslocamento até uma unidade de saúde;
- II - processo de vacinação domiciliar, o conjunto de procedimentos que compreende a avaliação prévia da necessidade do atendimento, o agendamento, a aplicação da vacina por equipe de saúde especializada e o registro da imunização nos sistemas oficiais.

Art. 3º. O Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com TEA observará as seguintes diretrizes:

- I - assegurar a vacinação domiciliar a pessoas com TEA mediante solicitação do responsável legal;
- II - garantir que a pessoa com TEA ou seu responsável legal possa apresentar laudo médico, Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA ou relatório emitido por profissional de saúde que ateste sua condição e necessidade de vacinação domiciliar, sendo esse documento válido por tempo indeterminado, sem necessidade de revalidação periódica;
- III - proporcionar um ambiente adequado, seguro e acolhedor durante a imunização e campanhas de vacinação em geral, minimizando estressores que possam impactar negativamente a experiência da pessoa com TEA.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I - promover campanhas de conscientização acerca do direito à vacinação domiciliar para pessoas com TEA;
- II - implementar medidas de controle e monitoramento para garantir a execução eficiente do programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



III - capacitar os profissionais de saúde para a aplicação das vacinas em ambiente domiciliar, respeitando as particularidades sensoriais e comportamentais das pessoas com TEA.

Art. 5º. Durante as campanhas de vacinação promovidas pelo Município de Paracatu, Minas Gerais, ficam assegurados às pessoas com TEA os seguintes direitos:

- I - atendimento prioritário e individualizado, com possibilidade de agendamento prévio para a vacinação domiciliar;
- II - aplicação das vacinas por profissionais qualificados, garantindo um ambiente tranquilo e adaptado às necessidades da pessoa com TEA;
- III - presença de um familiar ou responsável legal durante a vacinação, sempre que necessário, para assegurar o bem-estar da pessoa imunizada com TEA.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 7 de agosto de 2025,
aos 226 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

 **CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
07/08/25
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

Marcelo Evangelista
Servidor Responsável



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG) 08/08/25
Filipe Galvão
SERVIDOR RESPONSÁVEL